



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI N° 1028

Rio Branco-AC, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **Luiz Gonzaga**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Rio Branco - AC

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 12/06/2024  
Presidência

**Assunto: Solicita aprovação de projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento Projeto de Lei Complementar que estabelece novo enquadramento funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e altera o valor de suas remunerações, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo SAJ n° n° 0100754-09.2024.8.01.0000 e decisão desta Presidência.

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão n.º SAJ n° 0100754-09.2024.8.01.0000 (id. 1754452);
- b) Projeto de Lei Complementar (id. 1812665);
- c) Decisão da Presidência do TJAC (id. 1790789);
- d) Exposição de motivos (id. 1724120).

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Desembargadora Regina Ferrari  
Presidente do TJAC



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 12/06/2024, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1813605** e o código CRC **A03DF562**.

---

Processo Administrativo n. 0002236-81.2024.8.01.0000

1813605v2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Assessoria Jurídica

Número Processo: 0002236-81.2024.8.01.0000  
Interessado: Poder Judiciário do Estado do Acre  
Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 258/2013

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Acre tem por objetivo reforçar a política de valorização dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Acre, contida nas disposições da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

A expressão "carreira", quando empregada para o setor público, liga-se imediatamente ao conceito de evolução funcional ou progressão funcional de servidores públicos, ou seja, o percurso de elevação ou de desenvolvimento do servidor aos graus mais qualificados de sua função pública.

A exigência de planos de carreira significa, como bem anotou ADILSON DALLARI, a instituição do "direito à evolução funcional" (*Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 51).

Esse "direito à evolução funcional" deve se orientar por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, não pela escolha pessoal da autoridade.

A evolução funcional do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre acontece por meio dos institutos da progressão e da promoção.

A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe.

A promoção, por sua vez, é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Desse modo, em relação à progressão e promoção, o essencial é que se compreenda que o objetivo é permitir o crescimento na carreira do servidor público, ou seja, o alcance de graus e níveis superiores da estrutura de cargos em favor daqueles que realmente demonstram competências relativas aos cargos integrantes da carreira em questão.

Atualmente, são 20 (vinte) as linhas de transposição estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 258/2013 para se chegar ao último nível da carreira de servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre. Portanto, uma trajetória longa.

Um plano de carreira bem estruturado é importante porque permite que os servidores planejem o seu desenvolvimento profissional, alinhando seus objetivos pessoais com as necessidades da organização. Isso cria um ambiente de trabalho mais motivador e desafiador, que incentiva o desenvolvimento de novas habilidades e competências. Além disso, um plano de carreira eficaz é capaz de garantir a igualdade de oportunidades para todos os servidores, criando um ambiente capaz de atrair e reter talentos e contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento da prestação jurisdicional no Estado do Acre.

Assim, diante das argumentações apresentadas pela DIGES, DIPES e GEPLA constantes do documento anexo, torna-se necessário reduzir para 16 as linhas de transposição estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

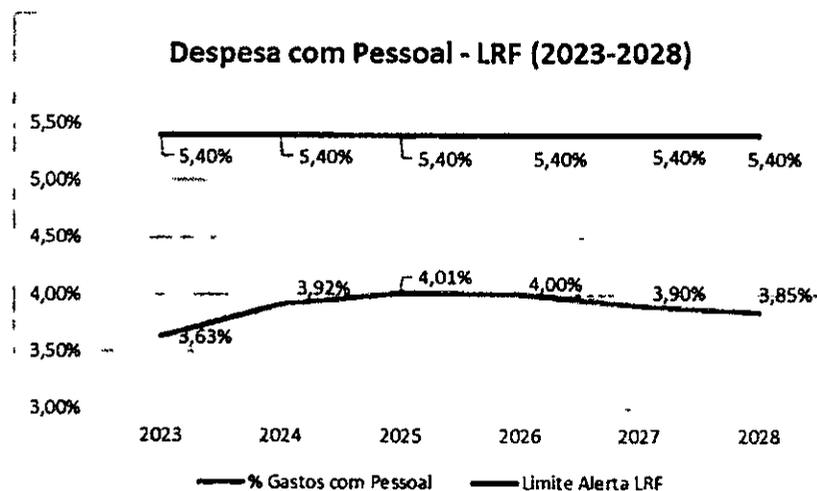
E, diante desse cenário, importante registrar que os recursos necessários para cobrir as despesas com a proposta de nova tabela salarial dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre já estão previstos no orçamento vigente, nos termos da

Lei Orçamentária Anual ? LOA 2024 (Lei Estadual n. 4.281/2023), considerando o início da vigência a partir do mês de novembro/2024 e com incremento entre níveis de 3% (três por cento) para 5,7% (cinco ponto sete por cento).

O estudo apresentado pela DIGES, DIPES e GEPLA informa que serão beneficiados com a nova tabela cerca de 1.100 (mil e cem) servidores efetivos, 261 (duzentos e sessenta e um) servidores inativos e 17 (dezesete) pensionistas com paridade salarial.

O estudo demonstra também, que o Poder Judiciário do Estado do Acre possui uma projeção de gastos com pessoal para 2023, 2024, 2025, 2026, 2027 e 2028 confortável em relação ao limite de alerta da LRF, ou seja, uma projeção de 3,85% para o ano de 2028, sendo o limite de alerta LRF de 5,40%, nos termos da informação apresentada pela DIGES no Id nº 1742437:

Ano	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	8.496.046.337,00	8.379.429.295,73	8.830.085.809,50	9.225.520.945,31	9.657.770.333,09	10.080.816.157,88
Estimativa Gastos Com Pessoal	308.476.577,63	328.476.577,63	354.476.577,63	369.476.577,63	376.866.109,18	388.172.092,46
Folga até o Limite Alerta (5,4%)	150.309.924,57	124.012.604,34	122.348.056,08	128.701.553,42	144.653.488,80	156.191.980,07
<b>% Gastos com Pessoal</b>	<b>3,63%</b>	<b>3,92%</b>	<b>4,01%</b>	<b>4,00%</b>	<b>3,90%</b>	<b>3,85%</b>
Limite Alerta LRF	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%



No ponto que interessa, é importante destacar que a Gerência de Cadastro e Remuneração (Id nº 1738949) apresentou impacto financeiro estimado para o exercício de 2024 no montante de R\$ 5.935.979,26 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) e para o exercício de 2025 no valor de R\$ 26.500.273,32 (vinte e seis milhões, quinhentos mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

A Diretoria de Gestão Estratégica (id nº 1742461), por sua vez, apresentou estudo especificando que a legislação determina o percentual de 5,40% para Despesas com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida para que as Cortes de Contas façam o "alerta" e que, o Poder Judiciário do Estado do Acre tem apresentado valores da ordem de 3,63%, ou seja, bem abaixo do limite de alerta. Ademais, importante destacar que a referida Diretoria elaborou estudo para 4 (quatro) exercícios posteriores, compreendendo as duas próximas gestões do TJAC (2025 a 2028), concluindo que "o processo em tela atende aos requisitos legais vigentes, bem como possui guarida no atual orçamento e nos futuros, não comprometendo as demais despesas e investimentos deste Poder Judiciário."

Posteriormente, a DIFIC ratificou as informações apresentadas pela DIGES no Despacho nº 10624/2024 - PRES/DIGES (id nº 1742461), o qual apresenta estudos orçamentários e aspectos de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, diante da apresentação do impacto financeiro para o exercício de 2024 apresentado pela GECAD-PAG, informa que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso. No mesmo sentido, conclui que (id nº 1422506):

considerando a análise técnica efetuada (1742437), evidenciando que o crescimento vegetativo da folha de pagamento do exercício de 2024 até o exercício 2028, considerando as Receitas Correntes Líquidas estimadas para os referidos períodos, se apresentam em coeficiente abaixo do limite prudencial permitido de 5,40% da LRF, atestamos que o processo em tela atende a todos os requisitos legais vigentes, bem como possui lastro financeiro e orçamentário, no atual orçamento e nos futuros, não comprometendo as demais despesas e investimentos desde Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, o Poder Judiciário precisa manter posição de vanguarda no âmbito organizacional, orientado pela inovação para melhor atender as demandas e alcançar maiores índices de eficiência no serviço prestado ao cidadão e, isso perpassa por servidores dignamente remunerados.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei, ora proposto, observa o enquadramento previsto no art. 20 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 ? LRF.

Rio Branco, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari  
Presidente

Rio Branco-AC, 07 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/03/2024, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1724120 e o código CRC 4EB50E65.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0100754-09.2024.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo  
Relatora : Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari  
Requerente : P. do T. de J. do E. do A..  
Assunto : Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO  
ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR. ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL. CAPTAÇÃO E RETENÇÃO DE  
TALENTOS NO SERVIÇO PÚBLICO. EFICIÊNCIA  
ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DOS NÍVEIS SALARIAIS  
NA CARREIRA DE SERVIDORES E SERVIDORAS DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. PROPOSTA  
APROVADA.

1. A Administração Pública deve fomentar o desenvolvimento profissional dos servidores, estimulando novas habilidades e competências, em linha com as suas necessidades de organização. Para tanto, a constituição de um plano de carreira eficaz garante a igualdade de oportunidades para todos os servidores, atraindo e retendo talentos, com o constante aprimoramento da prestação jurisdicional.

2. Proposta de Projeto de Lei Complementar que reduz de 20 (vinte) para 16 (dezesesseis) o número de níveis salariais na carreira de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre.

3. Proposta de Projeto de Lei Complementar aprovada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100754-09.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de lei complementar que visa à alteração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2024.

**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Presidência (Processo SEI nº 0002236-81.2024.8.01.0000), que tem por objetivo reforçar a política de valorização dos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Processo satisfatoriamente instruído com: a) Proposta de alteração normativa na LC Estadual nº 258/2013 (pp. 5-9); b) Exposição de motivos (pp. 2-4); c) Estudo de impacto financeiro apresentado pela GECAD-PAG (pp. 15-16); d) Estudo de impacto orçamentário e compatibilidade com LRF apresentado pela DIGES (pp. 17-21); Estudo de disponibilidade financeira apresentada pela DIFIC (pp. 23-28) e complementação das informações da DIGES (p. 33).

Após os estudos técnicos acerca da matéria pela DIPES, DIGES e DIFIC (impacto financeiro, orçamentário, compatibilidade com a LRF e disponibilidade financeira), os autos foram encaminhados à Diretoria Judiciária, objetivando sua distribuição, por prevenção, a esta Presidência, no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo.

**É o relatório.**

## VOTO

O Plano de Carreira dos Servidores Públicos encontra-se esculpido na Constituição Federal. É direito do servidor e obrigação do administrador público.

Entretanto, o Plano de Carreira não pode existir somente para o cumprimento de um dispositivo legal. Trata-se de um instrumento valioso de melhoria da qualidade do

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

serviço público, desde que permita o planejamento da carreira do servidor e o aprimoramento da função pública através do desenvolvimento intelectual daqueles que executam as ações e políticas públicas.

O principal objetivo de um plano de carreira (BURKOSKI, 2011, p. 1<sup>1</sup>) é: "reter talentos presentes nas corporações. Isso possibilita programar o tempo necessário para alcançar os objetivos e avaliar os conhecimentos para realização de projetos e o controle da vida individual."

No mesmo sentido, Gerson Luís dos Santos<sup>2</sup>, esclarece ainda que:

"o Plano de Carreira para a gestão de pessoas, deve ser claro, transparente, consistente e que desenvolva oportunidades objetivas, valorativas e contemplativas reais ao profissional, criando mecanismos para motivar, atrair, manter e engajar os profissionais da organização."

Dentro do contexto estadual, o Poder Judiciário do Estado do Acre ao instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos seus servidores - PCCR, por meio da LC Estadual n° 258/2013, demonstrou comprometimento para com a evolução do seu servidor, promovendo os que demonstrarem empenho e interesse em se aperfeiçoar profissionalmente.

A progressão funcional do servidor é, portanto, um processo que lhe permite avançar na carreira com base no cumprimento de critérios específicos, relacionados ao reconhecimento e à valorização do desempenho e do tempo de serviço de cada um deles.

<sup>1</sup> BURKOSKI, Evaldo J. Planejamento de carreira: mais uma função para os gestores de RH. São Paulo, 23 set 2011. Disponível em: <http://www.abrhsc.org.br/?planejamento-decarreira-mais-uma-funcao-para-os-gestores-de-rh&ctd=164>. Acesso em: 2 abril 2024.

<sup>2</sup> SANTOS, Gerson Luís dos. A importância do Plano de Carreira para o profissional e para a instituição. Rio Grande do Sul, 16 abr 2013. Disponível em: <http://wp.clicrbs.com.br/espacodotrabalhador/2013/04/16/artigo-a-importancia-do-plano-de-carreira-para-profissional-e-para-a-instituicao/?topo=52,2,18,,284,77>. Acesso em: 2 abril 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

A LC Estadual nº 258/2013 estabelece que a evolução funcional do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre acontece por meio dos institutos da progressão e da promoção:

Art. 33. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante **progressão e promoção**. (grifo nosso)

A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe (art. 33, § 1º, da LC Estadual nº 258/13).

A promoção, por sua vez, é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte (art. 33, § 2º da LC Estadual nº 258/13).

A LC Estadual nº 258/2013 também estabelece critérios objetivos claros tanto para a progressão quanto para promoção, disciplinados nos arts. 34 e 35:

Art. 34. São requisitos básicos e simultâneos para a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor na referência em que se encontra dentro da classe, e a avaliação de desempenho.

§ 1º O interstício a que se refere o caput é de dezoito meses.

§ 2º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos doze meses com pena de suspensão, multa ou duas ou mais advertências; e

II - não esteja no exercício das atribuições no Poder Judiciário por período igual ou superior a cinquenta por cento do período de doze meses que antecederem a data de progressão.

Art. 35. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de desempenho e a capacitação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

§ 1º O interstício a que se refere o caput é de dezoito meses, contados a partir da última referência da classe em que se encontra o servidor.

§ 2º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos doze meses, com pena de suspensão, multa ou duas ou mais advertências; e

III - não esteja no exercício das atribuições no Poder Judiciário por período igual ou superior a cinquenta por cento do período de doze meses que antecedem a data de promoção.

Desse modo, em relação à progressão e à promoção, o essencial é que se compreenda que o objetivo é permitir o crescimento na carreira do servidor público, ou seja, o alcance de graus e níveis superiores da estrutura de cargos em favor daqueles que realmente demonstram competências relativas aos cargos integrantes da carreira em questão.

O cenário atual da evolução funcional dos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre, circunscrita na LC Estadual n. 258/2013, prevê a transposição de 20 (vinte) linhas para se chegar ao último nível da carreira, ou seja, **uma trajetória demasiadamente longa - 30 (trinta) anos de serviço público prestado.**

Veja-se o previsto no art. 7º do referido Diploma Normativo estadual:

Art. 7º As carreiras de que trata os incisos I, II e III do art. 5º, estão estruturadas em quatro Classes, desdobradas em cinco referências para cada classe, conforme consta do Anexo V.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO V  
(Art. 7º)

CARREIRA SP/INS		CARREIRA SP/JNM		CARREIRA SP/JNF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
ESPECIAL	5	ESPECIAL	5	ESPECIAL	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
C	5	C	5	C	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
B	5	B	5	B	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
A	5	A	5	A	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1

Assim, nos moldes que se encontra o texto normativo, a servidora somente alcançará a última linha de referência ao atingir o requisito para aposentadoria, conforme se depreende da análise do disposto no art. 45 da LC Estadual nº 154/2005:

Art. 45. O segurado poderá aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Portanto, a carreira do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre não se mostra atraente. Daí a perda constante de excelentes profissionais para outras carreiras públicas municipais, estaduais e federais, ensejando prejuízos à prestação jurisdicional.

Um plano de carreira bem estruturado é importante porque permite que os servidores planejem o seu desenvolvimento profissional, alinhando seus objetivos pessoais com as necessidades da organização. Isso cria um ambiente de trabalho mais motivador e desafiador, que incentiva o desenvolvimento de novas habilidades e competências. Além disso, um plano de carreira eficaz é capaz de garantir a igualdade de oportunidades para todos os servidores, criando um ambiente capaz de atrair e reter talentos e contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento da prestação jurisdicional no Estado do Acre.

Outro ponto a ser sublinhado é que a evasão de servidores representa um custo considerável para os cofres públicos, vez que todo o processo de integração e capacitação para o exercício no cargo e a boa prestação dos serviços jurisdicionais são desperdiçados. Assim, tem-se que a nomeação dos novos servidores oriundos do concurso público em andamento não mudará este paradigma, se não houver esforços da Administração para mantê-los na Instituição.

O presente Projeto de Lei visa definir uma nova política de valorização funcional dos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre, na medida em que reduz de 20 (vinte) para 16 (dezesesseis) as linhas de transposição estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 258/2013, permitindo que o servidor atinja a última linha de progressão na carreira após 24 (vinte e quatro) anos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

efetivo serviço público e possa, com isso, usufruir do benefício de uma prestação de serviço idônea um pouco antes de atingir o tempo necessário para sua aposentadoria. Desse modo, o Anexo V do referido Diploma Normativo, restaria estruturado da seguinte forma:

ANEXO V

(art. 7º)

Carreira	Classe	Nível Salarial	Carreira	Classe	Nível Salarial	Carreira	Classe	Nível Salarial
SPJMS	Especial	18	SPJMM	Especial	18	SPJMF	Especial	18
		15			15			15
		14			14			14
		13			13			13
	C	12		C	12		C	12
		11			11			11
		10			10			10
		9			9			9
	B	8		B	8		B	8
		7			7			7
		6			6			6
		5			5			5
	A	4		A	4		A	4
		3			3			3
		2			2			2
		1			1			1

Importante registrar que os recursos necessários para cobrirem as despesas com a proposta de nova tabela salarial dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre já estão previstos no orçamento vigente, nos termos da Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 (Lei Estadual nº 4.281/2023), considerando o início da vigência a partir do mês de novembro/2024 e com incremento entre níveis de 3% (três por cento) para 5,7% (cinco ponto sete por cento), tornando a carreira mais atrativa para novos servidores e retendo os atuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tj-ac.gov.br>, informe o processo 0100754-09,2024.8.01.0000 e o código krtFuUu3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Feitos esses esclarecimentos, importante também destacar que a **Gerência de Cadastro e Remuneração** (pp. 15-16) apresentou impacto financeiro estimado para o exercício de 2024 no montante de R\$ 5.935.979,26 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) e para o exercício de 2025 no valor de R\$ 26.500.273,32 (vinte e seis milhões, quinhentos mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) para a implementação da alteração da evolução funcional (pp. 15-16):

1. Impacto em 2024

Tabela - Estudo de Impacto Financeiro - TOTAL Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas

Carreira	Qtd. Servidores	Venc. Mensal Base Atual	Venc. Mensal Base - Nova Tabela	Impacto Mensal Venc. Base R\$	Impacto Mensal c/verbas proporcionais	13º Salário	Impacto Anual em 2024
SPJ/NF	55	230.004,25	263.533,94	33.529,69	47.379,54	47.379,54	142.138,62
SPJ/NM	1036	6.253.172,13	7.325.630,23	1.070.458,09	1.467.337,87	1.467.337,87	4.402.013,60
SPJ/NS	300	2.750.911,86	3.090.200,56	339.288,99	463.942,35	463.942,35	1.391.827,04
<b>TOTAL MÊS</b>	<b>1391</b>	<b>9.234.888,25</b>	<b>10.679.365,82</b>	<b>1.443.276,77</b>	<b>1.978.659,75</b>	<b>1.978.659,75</b>	<b>5.935.979,26</b>

O impacto financeiro estimado para o ano de 2024 é de R\$ 5.935.979,26 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos)

2. Impacto em 2025

Tabela 2a - Estudo de Impacto Financeiro - Servidores Ativos

Carreira	Qtd. Servidores	Venc. Mensal Base Atual	Venc. Mensal Base - Nova Tabela	Impacto Mensal Venc. Base R\$	Impacto Mensal c/verbas proporcionais	13º Salário + 1/3 Férias	Impacto Anual em 2025
SPJ/NF	9	40.615,32	48.728,38	8.113,06	11.033,76	14.711,64	147.116,74
SPJ/NM	835	5.093.259,37	5.999.219,51	905.960,13	1.232.105,78	1.642.803,60	16.428.071,01
SPJ/NS	268	2.441.934,36	2.745.375,93	303.441,56	412.680,52	550.239,32	5.502.405,60
<b>TOTAL MÊS</b>	<b>1110</b>	<b>7.575.809,06</b>	<b>8.793.323,81</b>	<b>1.217.514,75</b>	<b>1.655.820,07</b>	<b>2.307.754,57</b>	<b>22.077.595,35</b>

Tabela 2b - Estudo de Impacto Financeiro - Servidores Inativos/Pensionistas

Carreira	Qtd. Servidores	Venc. Mensal Base Atual	Venc. Mensal Base - Nova Tabela	Impacto Mensal Venc. Base R\$	Impacto Mensal c/verbas proporcionais	13º Salário	Impacto Anual em 2025
SPJ/NF	46	189.328,93	214.805,56	25.416,63	36.345,78	61.762,41	497.911,78
SPJ/NM	201	1.161.912,76	1.326.410,72	164.497,96	235.232,08	399.730,04	3.222.515,04



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

 SPJNS	34	308.977,50	344.824,93	35.847,43	51.261,82	87.109,23	702.251,15
<b>TOTAL MÊS</b>	<b>281</b>	<b>1.468.379,19</b>	<b>1.806.841,31</b>	<b>225.762,82</b>	<b>322.839,69</b>	<b>548.681,71</b>	<b>4.472.677,97</b>

Tabela 2c - Estudo de Impacto Financeiro - TOTAL Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas

Carreira	Qtd. Servidores	Venc. Mensal Base Atual	Venc. Mensal Base - Nova Tabela	Impacto Mensal Venc. Base R\$	Impacto Mensal - Alvarias proporcionais	13º Salário + 1/3 Férias	Impacto Anual em 2025
SPJNF	55	230.004,25	263.533,94	33.529,69	47.379,54	76.474,05	645.028,52
SPJNM	1038	6.255.172,13	7.325.630,23	1.070.458,09	1.467.337,87	2.042.533,65	19.650.588,04
SPJNS	300	2.750.911,86	3.090.200,86	339.288,99	463.942,33	637.348,58	6.204.656,76
<b>TOTAL MÊS</b>	<b>1393</b>	<b>9.236.088,25</b>	<b>10.679.365,03</b>	<b>1.443.276,77</b>	<b>1.978.659,75</b>	<b>2.756.356,28</b>	<b>26.500.273,32</b>

O impacto financeiro estimado para o ano de 2025 é de R\$ 26.500.273,32 (vinte e seis milhões, quinhentos mil duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Rio Branco-AC, 22 de março de 2024.

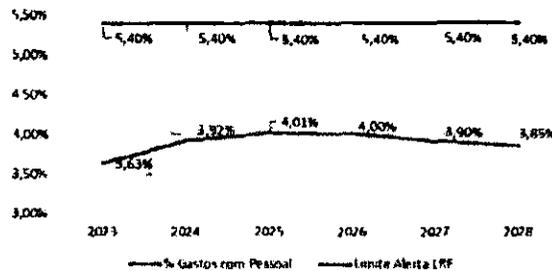
A Diretoria de Gestão Estratégica (pp. 17-21), por sua vez, apresentou estudo especificando que a legislação determina o percentual de 5,40% para Despesas com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida para que as Cortes de Contas façam o "alerta" e que o Poder Judiciário do Estado do Acre tem apresentado o patamar de 3,63%, ou seja, bem abaixo do limite de alerta. Ademais, importante destacar que a referida Diretoria elaborou estudo para 4 (quatro) exercícios posteriores, compreendendo as duas próximas gestões do TJAC (2025 a 2028), concluindo que "o processo em tela atende aos requisitos legais vigentes, bem como possui guarida no atual orçamento e nos futuros, não comprometendo as demais despesas e investimentos deste Poder Judiciário."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Ano	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	486.048.337,808	379.429.295,739	630.085.809,500	225.520.946,31	9.657.770.333,09	10.080.818.157,88
Estimativa Gastos Com Pessoal	308.476.577,63	328.476.577,63	354.476.577,63	369.476.577,63	376.866.109,18	388.172.092,46
Folga até o Limite Alerta (5,4%)	150.309.924,57	124.012.804,34	122.348.058,08	128.701.553,42	144.853.488,80	156.191.080,07
% Gastos com Pessoal	3,63%	3,92%	4,91%	4,99%	3,99%	3,89%
Limite Alerta LRF	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%

Despesa com Pessoal - LRF (2023-2028)



A DIGES complementou as informações acima (p. 33), asseverando que mesmo que o orçamento permanecesse inalterado nas próximas 3 (três) gestões (2023 a 2030), o "gasto com despesas obrigatórias não compromete a execução das despesas discricionárias (Custeio e Investimento) em nenhum dos exercícios citados."

1) Informações Complementares ao Aspecto da Execução Orçamentária

- A DIGES elaborou estudo/levantamento para exercícios futuros, compreendendo a gestão atual e as próximas 3 (três) gestões entre os anos 2023 a 2030, com valores projetados sem considerar a variação orçamentária nos orçamentos compreendentes aos anos de 2024 a 2030, ou seja, como se o orçamento permanecesse inalterado durante esse período, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Gestão	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Orçamento Total	537.878.700,70	608.468.869,73	608.468.869,73	608.468.869,73	608.468.869,73	608.468.869,73	608.468.869,73	608.468.869,73
Despesas Obrigatórias Anuais (Pessoal, Encargos)	308.476.577,63	328.476.577,63	354.476.577,63	369.476.577,63	376.866.109,18	388.172.092,46	395.935.534,31	407.813.600,34
Despesas Discricionárias Anuais (Custeio e Investimentos)	229.402.123,07	279.992.292,10	253.992.292,10	238.992.292,10	231.602.760,55	220.296.777,27	212.533.335,42	200.655.269,39
Média Despesas Discricionárias Mensais	19.116.843,59	23.332.691,01	21.166.024,34	19.916.024,34	19.300.230,05	18.358.064,77	17.711.311,29	16.721.272,45

Verifica-se então que entre os anos de 2023 a 2030, o gasto com despesas obrigatórias não compromete a execução das despesas discricionárias (Custeio e Investimentos) em nenhum dos exercícios citados.

Posteriormente, a DIFIC ratificou as informações apresentadas pela DIGES no Despacho nº 10624/2024 -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

PRESI/DIGES, o qual apresenta estudos orçamentários e aspectos de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, diante da apresentação do impacto financeiro para o exercício de 2024 apresentado pela GECAD-PAG, **informou que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso.** No mesmo sentido, conclui que (p. 27-28) :

considerando a análise técnica efetuada (1742437), evidenciando que o crescimento vegetativo da folha de pagamento do exercício de 2024 até o exercício 2028, considerando as Receitas Correntes Líquidas estimadas para os referidos períodos, se apresentam em coeficiente abaixo do limite prudencial permitido de 5,40% da LRF, **atestamos que o processo em tela atende a todos os requisitos legais vigentes, bem como possui lastro financeiro e orçamentário, no atual orçamento e nos futuros, não comprometendo as demais despesas e investimentos desde Poder Judiciário.** (grifo nosso)

Desse modo, tem-se que o Projeto de Lei, ora proposto, observa o enquadramento previsto no art. 20 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, e permite que o Poder Judiciário do Estado do Acre possa manter posição de vanguarda no âmbito organizacional, orientado pela inovação para melhor atender as demandas e alcançar maiores índices de eficiência no serviço prestado ao cidadão, sendo que esse objetivo perpassa por servidores dignamente remunerados.

Por fim, importante consignar que da proposta original do Projeto de Lei constante das pp. 5-9, tornou-se necessário fazer três ajustes na redação:

a) Onde se lê:

Art. 15 .....

.....

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 4, da Carreira PJ/NS.

Passará constar, como forma de melhor adequação à tabela de equivalência (Anexo X):

Art. 15 .....

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.

b) Onde se lê:

Art. 20 .....

§ 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 4, da Carreira PJ/NS."

Passará constar, como forma de melhor adequação à tabela de equivalência (Anexo X):

Art. 20 .....

§ 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS."

c) Onde se lê:

Art. 2º. Os anexos II, III, IV e X da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passarão a vigorar com as seguintes modificações:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0100754-09.2024.8.01.0000 e o código krfFuUu3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Leia-se:

Art. 2º. Os anexos II, III, IV, V e X da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passarão a vigorar com as seguintes modificações:

Apresenta-se, por todo o exposto, o seguinte Projeto de Lei sobre a matéria posta:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2024**

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passará a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

Art. 7º As carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º, estão estruturadas em quatro Classes, desdobradas em quatro referências para cada classe, conforme consta do Anexo V.

Art. 15 .....

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Art. 20 .....

§ 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por Oficial de Justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.”

Art. 2º Os anexos II, III, IV, V e X da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passarão a vigorar com as seguintes modificações:

**ANEXO II**  
(Art. 6º, § 2º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário - Área de Saúde</b>		
(Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento – base em 1º/11/2024</b>
<b>ESPECIAL</b>	16	8.694,79
	15	8.225,92
	14	7.782,32
	13	7.362,65
<b>C</b>	12	6.965,61
	11	6.589,98
	10	6.234,61
	9	5.898,40
<b>B</b>	8	5.580,32
	7	5.279,40
	6	4.994,70
	5	4.725,25
<b>A</b>	4	4.470,53
	3	4.229,45
	2	4.001,37
	1	3.785,60



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

**ANEXO III**  
(Art. 6º, § 3º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário – (Assistente Social)</b>		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento – base em 1º/11/2024</b>
<b>ESPECIAL</b>	16	13.042,19
	15	12.338,88
	14	11.673,49
	13	11.043,98
<b>C</b>	12	10.448,42
	11	9.884,98
	10	9.351,92
	9	8.847,60
<b>B</b>	8	8.370,49
	7	7.919,10
	6	7.492,05
	5	7.088,03
<b>A</b>	4	6.705,80
	3	6.344,18
	2	6.002,06
	1	5.678,40



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

**ANEXO IV**  
(Art. 8º, parágrafo único)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS -- DEMAIS CARGOS</b>								
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS			CARREIRA NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM			CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024
Especial	16	17.389,60	Especial	16	10.701,29	Especial	16	7.691,09
	15	16.451,84		15	10.124,21		15	7.276,34
	14	15.564,66		14	9.578,25		14	6.883,96
	13	14.725,31		13	9.061,73		13	6.512,73
C	12	13.931,23	C	12	8.573,07	C	12	6.161,52
	11	13.179,98		11	8.110,75		11	5.829,26
	10	12.469,23		10	7.673,37		10	5.514,91
	9	11.796,81		9	7.259,58		9	5.217,51
B	8	11.160,65	B	8	6.868,09	B	8	4.936,15
	7	10.558,80		7	6.497,72		7	4.669,96
	6	9.989,41		6	6.147,33		6	4.418,13
	5	9.450,72		5	5.815,82		5	4.179,87
A	4	8.941,07	A	4	5.502,20	A	4	3.954,47
	3	8.458,92		3	5.205,49		3	3.741,22
	2	8.002,76		2	4.924,77		2	3.539,47
	1	7.571,20		1	4.659,20		1	3.348,60



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO V

(art. 7º)

CLASSES E NÍVEIS SALARIAIS					
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS		CARREIRA NÍVEL MÉDIO- SPJ/NM		CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF	
Classe	Nível Salarial	Classe	Nível Salarial	Classe	Nível Salarial
Especial	16	Especial	16	Especial	16
	15		15		15
	14		14		14
	13		13		13
C	12	C	12	C	12
	11		11		11
	10		10		10
	9		9		9
B	8	B	8	B	8
	7		7		7
	6		6		6
	5		5		5
A	4	A	4	A	4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

**ANEXO X**

**Tabela de equivalência.**

<b>TODAS AS CARREIRAS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial (atual)</b>	<b>Nível salarial a partir de 1º/11/2024</b>
<b>Especial</b>	5 Extinta	-
	4	E16
	3	E15
	2	E14
	1	E13
<b>C</b>	5 Extinta	E13
	4	C12
	3	C11
	2	C10
	1	C9
<b>B</b>	5 Extinta	C9
	4	B8
	3	B7
	2	B6
	1	B5
<b>A</b>	5 Extinta	B5
	4	A4
	3	A3
	2	A2
	1	A1

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

---

Em face do exposto, estando a Proposta de Projeto de Lei Complementar alinhada com os propósitos do Poder Judiciário do Estado do Acre, **lanço voto pela sua aprovação no âmbito deste Pleno Administrativo para que seja encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.**

**É como voto.**

## DECISÃO

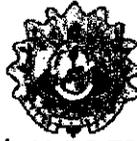
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de lei complementar que visa à alteração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Francisco Djalma, Denise Bonfim e Waldirene Cordeiro. Votou tacitamente o Desembargador Júnior Alberto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Assessoria Jurídica

**Processo Administrativo nº** : 0002236-81.2024.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Relator** :  
**Requerente** : @interessados\_virgula\_espaco@  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** :

### DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo instaurado com o propósito de reunir as medidas relacionadas ao reenquadramento funcional dos servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Nos termos do Acórdão id. 1754452, de 10/04/2024, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0100754-09.2024.8.01.0000, o Tribunal Pleno Administrativo do TJAC aprovou, de forma unânime, a proposta apresentada por esta Presidência de Projeto que altera a Lei Complementar Estadual nº 258/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre).

É consabido que os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção das condições vigentes quando de sua investidura, de modo que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder discricionário, alterar o regime jurídico e a composição remuneratória, desde que respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, como se observa na tese fixada na ADI 4.461/AC:

Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos" (ADI 4461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

No tocante à irredutibilidade de vencimentos, vale ressaltar que a garantia não se aplica à remuneração integral do servidor, mas apenas ao vencimento básico e às parcelas de natureza permanente, admitindo-se a supressão ou redução das verbas remuneratórias *propter laborem*, atreladas a determinada condição especial de trabalho.

## Sobre o tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Deve consignar-se, por oportuno, que a parcela incorporada só constitui direito do titular enquanto sujeito ao regime jurídico dentro do qual se operou a incorporação. Se o servidor ingressa em outro regime jurídico, não faz jus à percepção da aludida parcela, a menos que haja previsão expressa do estatuto em sentido contrário. O fundamento reside no postulado pacificamente reconhecido (e já comentado anteriormente) segundo o qual inexistente direito adquirido a regime jurídico.

(...)

A leitura da regra constitucional, por outro lado, deve levar em consideração o vencimento básico do cargo, o salário contratado e as parcelas incorporadas, que passam, na verdade, a integrar a parcela básica. Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força das circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos e carreiras" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, pág. 752 e 758).

Vê-se, portanto, que o vencimento básico dos servidores possui proteção constitucional que veda a sua redução, ainda que haja alteração no regime jurídico deles.

Tendo em mente esse panorama, insta registrar a publicação, em 03/05/2024, da Lei Complementar Estadual nº 465/2024 que, alterando os anexos II, III e IV da LC nº 258/2013, reajusta em 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) os valores da remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ocorre que o novo padrão de valores trazido por essa Lei é nominalmente superior ao aprovado no Acórdão id. 1754452 (reenquadramento funcional). Para ilustrar, vejamos o Anexo IV da LCE nº 465/2024 e o que restou consignado na decisão colegiada:

## ANEXO IV - LCE nº 465/2024

(Art. 8º, parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS - DEMAIS CARGOS								
CARREIRA			CARREIRA			CARREIRA		
NÍVEL SUPERIOR - SPJ/NS			NÍVEL MÉDIO - SPJ/NM			NÍVEL FUNDAMENTAL - SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2024
Especial 1	5	13.889,50	Especial	5	8.547,38	Especial	5	6.143,43
	4	13.484,95		4	8.298,45		4	5.964,50
	3	13.092,19		3	8.056,72		3	5.790,78
	2	12.710,86		2	7.822,07		2	5.622,11
	1	12.340,64		1	7.594,25		1	5.458,37
C	5	11.981,21	C	5	7.373,06	C	5	5.299,39
	4	11.632,24		4	7.159,06		4	5.145,03
	3	11.293,45		3	6.949,80		3	4.995,18
	2	10.964,51		2	6.747,89		2	4.849,68
	1	10.645,16		1	6.550,85		1	4.708,43
B	5	10.335,10	B	5	6.360,05	B	5	4.671,29
	4	10.034,06		4	6.174,81		4	4.438,16
	3	9.741,81		3	5.994,97		3	4.308,80
	2	9.458,07		2	5.820,36		2	4.183,39
	1	9.182,60		1	5.650,83		1	4.061,54
A	5	8.915,15	A	5	5.486,24	A	5	3.943,23
	4	8.655,47		4	5.326,46		4	3.828,38
	3	8.403,37		3	5.171,30		3	3.716,88
	2	8.158,62		2	5.020,69		2	3.608,62
	1	7.920,99		1	4.874,46		1	3.503,51

**ANEXO IV – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º/11/2024**  
(Art. 8º, parágrafo único)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS – DEMAIS CARGOS</b>								
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS			CARREIRA NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM			CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024
Especial I	16	17.389,60	Especial	16	10.701,29	Especial	16	7.691,09
	15	16.451,84		15	10.124,21		15	7.276,34
	14	15.564,66		14	9.578,25		14	6.883,96
	13	14.725,31		13	9.061,73		13	6.512,73
C	12	13.931,23	C	12	8.573,07	C	12	6.161,52
	11	13.179,98		11	8.110,75		11	5.829,26
	10	12.469,23		10	7.673,37		10	5.514,91
	9	11.796,81		9	7.259,58		9	5.217,51
B	8	11.160,65	B	8	6.868,09	B	8	4.936,15
	7	10.558,80		7	6.497,72		7	4.669,98
	6	9.989,41		6	6.147,33		6	4.418,13
	5	9.450,72		5	5.815,82		5	4.179,87
A	4	8.941,07	A	4	5.502,20	A	4	3.954,47
	3	8.458,92		3	5.205,49		3	3.741,22
	2	8.002,76		2	4.924,77		2	3.539,47
	1	7.571,20		1	4.659,20		1	3.348,60

Observa-se que os valores dos vencimentos para os níveis salariais seguintes ao 2 da Classe A, aprovados no Acórdão id. 1754452, com previsão de vigência a partir de 1º/11/2024, são menores do que os previstos na LCE nº 465/2024.

Desta feita, em obediência à irredutibilidade dos vencimentos, necessário se faz que os valores dos anexos II, III e IV da Proposta já aprovada sejam corrigidos na mesma proporção do reajuste dado pela novel lei, a saber, 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento).

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES já apresentou os novos valores (id. 1775663) e o respectivo impacto financeiro para os anos de 2024 e 2025 (id. 1783449).

A Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES também apresentou a conformidade do gasto com o orçamento para o ano de 2024 (id. 1787987) e a Diretoria de Finanças e Informações de Custos - DIFIC demonstrou haver disponibilidade financeira para a despesa em tela (id. 1788053).

Por todo o exposto, segue o Projeto de Lei devidamente corrigido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2024**

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ? PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passará a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

Art. 7º As carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º, estão estruturadas em quatro Classes, desdobradas em quatro referências para cada classe, conforme consta do Anexo V.

Art. 15 .....

§ 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.

Art. 20 .....

§ 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por Oficial de Justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.?

Art. 2º Os anexos II, III, IV, V e X da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passarão a vigorar com as seguintes modificações:

**ANEXO II**  
(Art. 6º, § 2º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário - Área de Saúde</b>		
(Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR ? SPJ/NS</b>		
Classe	Nível Salarial	Vencimento ? base em 1º/11/2024
ESPECIAL	16	9.096,49

	15	8.605,96
	14	8.141,86
	13	7.702,80
C	12	7.287,42
	11	6.894,44
	10	6.522,65
	9	6.170,91
B	8	5.838,13
	7	5.523,31
	6	5.225,46
	5	4.943,56
A	4	4.677,07
	3	4.424,85
	2	4.186,23
	1	3.960,49

**ANEXO III**  
(Art. 6º, § 3º)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS</b>		
<b>Analista Judiciário ? (Assistente Social)</b>		
<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR ? SPJ/NS</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento ? base em 1º/11/2024</b>
ESPECIAL	16	13.644,74
	15	12.908,94
	14	12.212,81
	13	11.554,21
C	12	10.931,14
	11	10.341,67
	10	9.783,98
	9	9.256,36
B	8	8.757,21
	7	8.284,96
	6	7.838,18
	5	7.415,50
A	4	7.015,61
	3	6.637,28
	2	6.279,36
	1	5.940,74

**ANEXO IV**  
(Art. 8º, parágrafo único)

<b>ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS ? DE MAIS CARGOS</b>								
<b>CARREIRA</b>			<b>CARREIRA</b>			<b>CARREIRA</b>		
<b>NÍVEL SUPERIOR ? SPJ/NS</b>			<b>NÍVEL MÉDIO ? SPJ/NM</b>			<b>NÍVEL FUNDAMENTAL ? SPJ/NF</b>		
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento base em 1º/11/2024</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento base em 1º/11/2024</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Vencimento base em 1º/11/2024</b>
Especial	16	18.193,00	Especial	16	11.195,69	Especial	16	8.046,42
	15	17.211,92		15	10.591,95		15	7.612,51

	14	16.283,75		14	10.020,77		14	7.202,00
	13	15.405,62		13	9.480,38		13	6.813,62
C	12	14.574,85	C	12	8.969,15	C	12	6.446,18
	11	13.788,90		11	8.485,47		11	6.098,57
	10	13.045,31		10	8.027,88		10	5.769,70
	9	12.341,82		9	7.594,97		9	5.458,56
B	8	11.676,27	B	8	7.185,40	B	8	5.164,20
	7	11.046,62		7	6.797,91		7	4.885,71
	6	10.450,92		6	6.431,34		6	4.622,25
	5	9.887,34		5	6.084,51		5	4.372,98
A	4	9.354,15	A	4	5.756,40	A	4	4.137,17
	3	8.849,72		3	5.445,98		3	3.914,06
	2	8.372,49		2	5.125,29		2	3.702,99
	1	7.920,99		1	4.874,46		1	3.503,31

**ANEXO V**

(art. 7º)

<b>CLASSES E NÍVEIS SALARIAIS</b>					
<b>CARREIRA</b>		<b>CARREIRA</b>		<b>CARREIRA</b>	
<b>NÍVEL SUPERIOR ? SPJ/NS</b>		<b>NÍVEL MÉDIO- SPJ/NM</b>		<b>NÍVEL FUNDAMENTAL ? SPJ/NF</b>	
<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível Salarial</b>
Especial	16	Especial	16	Especial	16
	15		15		15
	14		14		14
	13		13		13
C	12	C	12	C	12
	11		11		11
	10		10		10
	9		9		9
B	8	B	8	B	8
	7		7		7
	6		6		6
	5		5		5
A	4	A	4	A	4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1

**ANEXO X**

**Tabela de equivalência.**

**TODAS AS CARREIRAS**

Classe	Nível Salarial (atual)	Nível salarial a partir de 1º/11/2024
Especial	5 Extinta	-
	4	E16
	3	E15
	2	E14
	1	E13
C	5 Extinta	E13
	4	C12
	3	C11
	2	C10
	1	C9
B	5 Extinta	C9
	4	B8
	3	B7
	2	B6
	1	B5
A	5 Extinta	B5
	4	A4
	3	A3
	2	A2
	1	A1

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de novembro de 2024.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Como consequência, encaminho os autos à SEAPO para que dê ciência desta decisão às Desembargadoras e Desembargadores desta Corte de Justiça e promova a sua publicação.

Em seguida, expeça-se ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Acre a ser acompanhado pelos documentos que ele citar.

Após, sobresteja-se os autos no aguardo da publicação da lei em tela.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/06/2024, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1790789 e o código CRC E7E37BBD.